Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0000763-08.2014.5.05.0014 em 29/08/2014 18:10:19 e assinado por:

- ANDRE VICENTE PICCHI MATTEONI

Consulte este documento em:
https://pje.trt5.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **14082918101988000000002750942**

14082918101988000000002750942

PROCESSO Nº 0000763-08.2014.5.05.0014 RTOrd

DECISÃO

Vistos, examinados etc.

I - RELATÓRIO

ITALO MELO OLIVEIRA ajuizou reclamação trabalhista em face de **ESPORTE CLUBE BAHIA,** com base nas alegações e pedidos deduzidos na petição inicial de ID 5e3db64, pugnando pela concessão de ***ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA,*** para que fosse declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho do autor e a liberação deste para firmar contrato de trabalho com qualquer outra entidade de prática desportiva, em face da mora patronal quanto às obrigações legais e contratuais.

Em um primeiro momento, foi indeferida a antecipação da tutela (ID. 2269686), considerando que a documentação juntada pelo autor não teria sido suficiente para o convencimento deste M.M. Juizo quanto ao preenchimento dos requisitos para a sua concessão, sendo determinando o prosseguimento da ação.

Citada, a Ré compareceu à audiência de instrução, tendo juntado defesa, bem como diversos documentos, inclusive relacionados ao adimplemento das verbas mencionadas na exordial, bem como apresentou reconvenção, pleiteando o pagamento de indenização contratual em razão de suposto abandono de emprego desde o dia 19/06/2014.

Manifestou-se o reclamante sobre a defesa e documentos juntados, reconvenção e também quanto ao oferecimento de retorno ao emprego, requerendo a reapreciação do pleito de antecipação da tutela, conforme ID 2681697.

Manifestou-se a reclamada, acerca da resposta do reclamante, ao ID 2754685.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há dúvidas quanto à possibilidade de concessão de tutela antecipada no processo trabalhista, desde que preenchidos os requisitos presentes no art. 273 do Diploma Processual Civil, quais sejam, verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos suscitados, aliados ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das reclamadas.

No caso em tela, o reclamante alega ser atleta profissional de futebol, com vínculo desportivo com o Reclamado, com o qual firmou contratos de trabalho sucessivos, ambos por prazo determinado, sendo o atual com vigência de 15/10/2013 a 15/10/2018.

Assinado Eletronicamente/Digitalmente por ANA CLÁUDIA SCAVUZZI DE C. M. BAPTISTA em 29/08/2014 17:46:58. (Lei 11.419/2006).

Confira a autenticidade deste documento em
http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc
Identificador de autenticação: 10114082901237223963

Alega, ainda, que teria proposto reclamação trabalhista anterior (processo tombado sob nº 0000621-77.20135.05.0001 RTOrd) onde apontava o descumprimento paulatino das obrigações legais e contratuais do empregador, especialmente no que tange ao pagamento dos salários e encargos sociais e trabalhistas, tendo firmado acordo naquele processo que culminou na formalização de novo contrato, o qual se tem por objeto de analise a presente demanda.

Neste sentido, alega que a Reclamada, novamente, manteve o descumprimento contumaz em relação a suas obrigações legais e contratuais, notadamente em relação ao pagamento de salários e encargos sociais e trabalhistas desde outubro de 2013.

Quanto ao atual contrato, alega que até a data da propositura da presente ação (17/06/2014) ainda não tinha recebido o salário de abril de 2013, bem como que não havia sido efetivado o recolhimento de FGTS de forma correta, a exceção dos meses de março e abril de 2013.

Invoca, em razão do quanto narrado, o art. 31 da Lei n.º 9.615/98, que autorizaria a rescisão indireta o contrato de trabalho havido entre as partes.

Com efeito, a Lei n.º 9.615/98, com redação dada pela Lei n.º 12.395/11, em seu art. 31 e §§ 1º e 2º assim estabelece:

> Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com **pagamento de salário** de atleta profissional **em atraso**, no **todo ou em parte**, por período **igual ou superior a 3 (três) meses**, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta **rescindido**, ficando o atleta **livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade**, nacional ou internacional, e **exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos**. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).
>
> § 1o São **entendidos como salário**, para efeitos do previsto no caput, o **abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho**.
>
> § 2o A **mora contumaz** será **considerada também** pelo **não recolhimento do FGTS** e das contribuições previdenciárias.

Assinado Eletronicamente/Digitalmente por ANA CLÁUDIA SCAVUZZI DE C. M. BAPTISTA em 29/08/2014 17:46:58. (Lei 11.419/2006).

Confira a autenticidade deste documento em
http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc
Identificador de autenticação: 10114082901237223963

Ao manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada, requerido na inicial, a Ré nega as afirmações e alega que tais afirmações seriam “inverídicas” ou “fantasiosas”. Neste sentido, nega a existência de débito trabalhista a ser adimplido, bem como alega o regular recolhimento do FGTS, motivo pelo qual não estaria autorizado o deferimento da antecipação de tutela. Para comprovar o quanto alegado, anexou diversos documentos.

Contudo, analisando os referidos documentos, constato, que, diversamente do quanto informado pela Ré, a mesma se encontrava em mora contumaz.

Neste passo, observe-se o documento de ID 2590486 (Pág. 1), juntado pela própria Ré, onde consta o recolhimento do FGTS no prazo, conforme aduziu o Autor, apenas nos meses de março e abril de 2014, tendo a reclamada regularizado o depósito referente ao mês de outubro de 2013, dentre tantos outros, apenas em julho de 2014, portanto em mais de 3 meses de atraso e somente após a propositura da presente reclamação trabalhista.

Ademais, consta a prova de que, antes de julho de 2014, o último pagamento do salário em sua integralidade ocorreu no mês de fevereiro de 2014 (2590539 - Pág. 1 em cotejo com o ID 2590539 - Pág. 2 e o ID 2182239 - Pág. 3).

Em verdade, os documentos de ID 2590539 - Pág. 2, ID 2590539 - Pág. 5 e 6, ID 2590539 - Pág. 8, apenas demonstram o pagamento de salário referente aos meses de fevereiro de 2014 e junho de 2014, não havendo nenhuma comprovação quanto ao pagamento do salário dos meses de março, abril e maio do corrente ano.

Com efeito, o documento de ID 2590549 apenas demonstra o pagamento de parte das verbas devidas ao trabalhador, no valor de R$ 1.277,70, referentes a supostas parcelas de acordo.

Não se ignora o depósito realizado na conta-bancária do Autor, no valor de R$ 25.000,00, em 03 de julho de 2014 (ID 2590539 - Pág. 5). No entanto, além de não haver a imputação do pagamento (de onde se tem que não está atendido o requisito estampado no artigo 320, do Código Civil), verifica-se que, quando efetuado o depósito, a Ré já estava em mora há mais de três meses.

Portanto, o que se constata é a prática de atos pela Ré, em virtude da ação oposta, mediante pagamento apenas no intuito de se desvencilhar de eventual condenação, especialmente em razão do pedido de concessão de tutela antecipada, atos estes que não são suficientes para afastar uma situação fática já constatada,

Assinado Eletronicamente/Digitalmente por ANA CLÁUDIA SCAVUZZI DE C. M. BAPTISTA em 29/08/2014 17:46:58. (Lei 11.419/2006).

Confira a autenticidade deste documento em
http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc
Identificador de autenticação: 10114082901237223963

Assim, em virtude do caráter sinalagmático do contrato (conforme clara disposição da Lei), especialmente no caso do presente contrato especial, relativo à atividade desportiva, bem como em razão dos cronogramas estipulados pela FIFA e da CBF ("janelas de contratação"), com oportunidades restritas de inscrição em campeonatos pré-estabelecidos por estas federações e confederações desportivas em âmbito internacional e nacional, respectivamente, e estando preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da rescisão indireta, mister se faz o deferimento da tutela antecipada.

Entendimento diverso iria frontalmente de encontro a princípios constitucionais, dentre os quais se destacam a cidadania (artigo 1º, II), a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), o valor social do trabalho (artigo 1º, IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, II), a vedação ao retrocesso social (artigo 5º, §2º) e a proteção ao emprego (artigo 7º, I).

Destarte, demonstradas a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restam preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, na forma prevista no artigo 273 e parágrafos, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável *in casu*.

Assim, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para **DECLARAR** de forma precária (dentro do âmbito da antecipação de tutela), a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante, autorizando a sua imediata liberação do vínculo mantido com o reclamado, estando, inclusive, liberado para contratar com qualquer outra entidade desportiva, do Brasil ou exterior.

III – DISPOSITIVO

Ex positis, **DEFIRO *LIMINARMENTE* O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** requerido pela reclamante, para declarar a **rescisão indireta** do contrato de trabalho do reclamante, autorizando a sua imediata liberação do vínculo mantido com o reclamado, estando, inclusive, liberado para contratar com qualquer outra entidade desportiva, do Brasil ou exterior.

CUMPRA-SE, COM A MAIOR BREVIDADE. APÓS, NOTIFIQUEM-SE AS PARTES E AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

Salvador, 29 de agosto de 2014.

ANA CLÁUDIA SCAVUZZI DE C. MAGNO BAPTISTA
Juíza do Trabalho

Confira a autenticidade deste documento em
http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc
Identificador de autenticação: 10114082901237223963

Assinado Eletronicamente/Digitalmente por ANA CLÁUDIA SCAVUZZI DE C. M. BAPTISTA em 29/08/2014 17:46:58. (Lei 11.419/2006).

Assinado Eletronicamente/Digitalmente por ANA CLÁUDIA SCAVUZZI DE C. M. BAPTISTA em 29/08/2014 17:46:58. (Lei 11.419/2006).

Confira a autenticidade deste documento em
http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc
Identificador de autenticação: 10114082901237223963